



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021

PRESIDENTE: ANDREY BETHOWEN DA COSTA PEREIRA

EMPRESA RECORRENTE: ABAA- ASSOCIAÇÃO BUJARUENSE DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DO MUNICÍPIO DE BUJARU, LEI Nº 11.947, DE 16/07/2009, RESOLUÇÃO Nº 26 DO FNDE, DE 17/06/2013 e 04/2015.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública da Chamada Publica no dia 22/07/2021 em referência, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto, tempestivos.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

As razões apresentadas pela ASSOCIAÇÃO BUJARUENSE DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS- ABAA, inscrita sob o CNPJ de n.º 03.861.998/0001-07 que no dia 22/07/2021 foi realizado a Sessão pública, onde foi proferida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o jurídico da Prefeitura Municipal de Bujaru, informando que a associação acima citada foi HABILITADA a sua proposta de venda apenas para os itens:1; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 18 e 19, ficando assim, os itens 02 e 17, excluída a polpa de frutas por não apresentação de documento específico, conforme Decreto nº. 10.026/2019, em especial o registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E também a associação acima citada, alegou que foram feitas as divisões injustamente dos produtos, onde a CPL decidiu por dividir em 50% dos itens do produto para cada associação ou cooperativa local.

No entanto a associação protocolou no dia 27/07/2021 o Recurso, onde foi solicitado que fosse feita a revisão do resultado da Chamada Publica nº 01/2021 no sentido de que a CPL de Bujaru desconsiderou o Valor Legal do Título de Registro do Estabelecimento de Produção Artesanal da ABAA e o Selo de Inspeção no Rótulo das suas Polpas, emitidos pela ADEPARÁ. E sobre a divisão dos demais produtos, onde a associação acha injusto a divisão feita entre as cooperativas e associações locais dando 50% para cada dos produtos, e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

associação requer que o ideal seria 75% para os 126 agricultores da ABAA e 25% para os 40 agricultores da APACB.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com a Lei Estadual nº. 7392/2010, mencionada pela Recorrente e que estabelece a área de atuação da ADEPARÀ. Ademais, versa o artigo 7º da referida lei:

Art. 7º. São obrigações dos produtores, proprietários rurais, distribuidores, manipuladores, beneficiadores, armazenadores, comerciantes de vegetais, de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, insumos agrícolas e respectivos ingredientes e das matérias-primas, prestadores de serviços, responsáveis técnicos, responsáveis pelas unidades centralizadoras, unidades produtoras, unidades de distribuição, unidades processadoras e embaladoras realizar: os respectivos cadastros e/ou registros de acordo com o regulamento desta Lei e normas específicas.

A produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural agora tem regulamento específico. Estes são os primeiros produtos da área de vinhos e bebidas regulamentados na condição de artesanais, que considera os costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais, para valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Esses produtos deverão atender aos mesmos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para polpas e sucos de frutas não artesanais. A regulamentação está no Decreto 10.026, publicado em 25/09/2019.

Segundo diz o diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (Dipov) do Ministério, Glauco Bertoldo:

“Esta é uma grande conquista para os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais que podem fazer esta distinção do seu produto no rótulo”. Precisam ser registrados no Ministério os estabelecimentos e os produtos familiares rurais, tanto no caso polpa como no suco de fruta artesanais. A produção máxima anual de polpas de frutas foi fixada em 80 mil quilos e de 80 mil litros para o suco de fruta, para não fugir do caráter artesanal.

No que tange a análise consubstanciada na Lei Federal nº. 13.648/2018, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 10.026/2019, diplomas estes que obrigam os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

estabelecimentos da Agricultura Familiar, seja o grupo formal ou do grupo informal, a efetuarem o registro de suas polpas de frutas no referido Ministério.

Ressalta-se que a documentação apresentada é válida, mas não substitui a necessidade da apresentação do registro das polpas de frutas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Com base na resolução supracitada, não defini parâmetro de porcentagem para os agricultores e sim a atenção para o limite individual de venda do agricultor familiar para a alimentação escolar, que é de R\$ 20 mil por DAP/ano/entidade executora.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Considerando também o Parecer Jurídico, isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso para propor; e **DECIDO POR INDEFERIR** O PRESENTE RECURSO, não reformar a decisão e permanecendo ASSOCIAÇÃO BUJARUENSE DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS- ABAA, HABILITADA no processo para os itens 1; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 18 e 19, e com relação a divisão de 50% do quantitativo informado em sessão pública no dia 22/07/2021. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela CPL, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior.

Bujaru-PA, 05 de agosto de 2021.

ANDREY BETHOWEN DA COSTA PEREIRA
Presidente da PMB